



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004345-67.2017.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes SUPERFOR VEÍCULOS LTDA, ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS MÁQUINAS (SJC), ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA e SUPERFOR RIO VEÍCULOS LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004345-67.2017.8.26.0625

Apelantes: Superfor Veículos Ltda, Itavema Itália Veículos Máquinas (SJC), Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda e Superfor Rio Veículos Ltda

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária 03 - Vale do Paraíba

Comarca: Taubaté

Voto nº 45077

Juiz Prolator: Luiz Henrique Lorey

5ª Câmara de Direito Público

JUÍZO DE READEQUAÇÃO – ART. 1.040, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – TEMA 1191, DO STJ – NÃO ENQUADRAMENTO.

Acórdão que trata de situação distinta daquela decidida pelo tema nº 1191 do Superior Tribunal de Justiça, não se enquadrando em hipótese de readequação. Acórdão mantido, sem juízo de retratação. Devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Manutenção do julgado que se impõe.

Vistos.

Cuida-se de juízo de readequação em recurso especial interposto por SUPERFOR VEÍCULOS LTDA., SUPERFOR RIO VEÍCULOS LTDA., ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. E ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. (SJC) no bojo da presente ação, contra o v. acórdão que negou provimento a recurso de apelação interposto pelas ora recorrentes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em mandado de segurança.

O Exmo. Senhor Des. Presidente da Seção de Direito Público, considerando o julgamento do mérito do REsp nº 2.034.975/MG, Tema nº 1191, STJ, DJe 23.08.2024, determinou a reapreciação da questão pelo colegiado, nos termos do art. 1040, II, do CPC.

É o relatório. Passo ao voto.

É o caso de manutenção do *r. decisum*.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.034.975/MG, **Tema nº 1191**, fixou a seguinte tese: *“Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.”*

O V. Acórdão, ao seu turno, cuida da impossibilidade de aplicação, no caso concreto, da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, Tema nº 201¹, uma vez que as recorrentes buscam a condenação da parte impetrada/recorrida na obrigação de realizar *“a imediata análise e a outorga de visto às Notas Fiscais de Ressarcimento emitidas pelas Impetrantes, para ressarcir os montantes de ICMS recolhidos a maior, no bojo do mecanismo de substituição tributária, relativo às suas operações com veículos zero quilômetro, desde 22 de dezembro de 2008,*

¹ : Tema nº 201: *“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.”*

observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura da presente demanda, afastando a aplicação do inciso II do art. 1º da Lei 13.291/2008, que acrescentou o § 3.º ao art. 66-B, devidamente acrescidos de juros pela Taxa SELIC até a data da sua efetiva restituição” (fls. 01/27, destaquei), consoante é possível entrever da ementa do julgado, que peço vênua para transcrever:

EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – DIREITO TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, SUPERFOR RIO VEÍCULOS LTDA. e ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., requer da autoridade coatora a análise imediata das Notas Fiscais de Ressarcimento, relativamente aos indêbitos constatados a partir de 22 de dezembro de 2008, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Ainda que o C. Supremo Tribunal Federal tenha, no julgamento do recurso Extraordinário n.º 593.849/MG, admitido a possibilidade de ressarcimento do ICMS pago em regime de substituição tributária na hipótese de a venda efetiva se dar em valor inferior à base de cálculo presumida do imposto, o impetrante não observou a modulação dos efeitos da referida jurisprudência, de forma que esse entendimento se aplica somente aos fatos geradores ocorridos após a decisão, ressalvados os processos judiciais pendentes. Inexistência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. (fls. 437/444)

Destaca-se que a questão discutida nos autos diz respeito, mais especificamente, à modulação prevista pelo E. STF no tema nº 201, no sentido de que o novo entendimento adotado, por equivaler a uma norma jurídica nova, “somente deverá atingir fatos geradores ocorridos após a presente decisão, ressalvados os processos judiciais pendentes. Por sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez, às situações passadas já transitadas em julgado ou que sequer foram judicializadas, deve ser aplicado o entendimento anterior”, não havendo, smj., discussões acerca da aplicabilidade ou não da condição prevista no art. 166, do CTN (tema nº 1191, do STJ).

Dessa forma, o Acórdão de fls. 437/444 não trata da mesma temática decidida pelo tema nº 1191/STJ acima mencionado, motivo pelo qual deixo de realizar sua readequação.

Pelo exposto, pelo meu voto, deixo de promover a readequação, mantendo o V. Acórdão proferido por esta Câmara julgadora, determinando-se o retorno dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Isso posto, em juízo de readequação, voto no sentido da **manutenção** do V. Acórdão.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR